



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 189-A.

PROTOCOLO: 6138.

DATA ENTRADA: 09 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 212.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 119, de 21 de novembro de 2023 e da Lei Complementar nº 120, de 21 de novembro de 2023, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que dispõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 119, de 21 de novembro de 2023 e da Lei Complementar nº 120, de 21 de novembro de 2023, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 9 (nove) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 088/2025

Excelentíssimos,  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Complementar que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 119, de 21 de novembro e da Lei Complementar nº 120, de 21 de novembro de 2023, e dá outras providências."*

As alterações promovem ajustes nas gratificações, aperfeiçoam os critérios de promoção e reforçam a profissionalização de funções estratégicas, assegurando mais transparência, segurança jurídica e alinhamento às demandas de uma cidade que cresce e se transforma.

Este é um passo importante para fortalecer a Guarda Municipal e ampliar sua capacidade de atuação, reconhecendo a dedicação dos servidores que diariamente zelam pela ordem pública e pela proteção dos cidadãos.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

DAYSE  
WILLYANE  
SANTOS  
SILVA:3954052  
1807

Assinado de forma  
digital por DAYSE  
WILLYANE SANTOS  
SILVA:39540521807  
Data: 2025.12.09  
10:58:03 -03'00'

DAYSE SILVA  
Prefeita em exercício

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**



## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”**

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei Complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela



técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### **4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”. Eis o texto da LOM:

##### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 35 - As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.**

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Complementar**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção correta.

#### **5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.**

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto à organização da Guarda Municipal e o regime de seus servidores que são temas de competência legislativa do Município (Art. 30, I, CF)



## Constituição Federal de 1988

### Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;  
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Norma de repetição obrigatória, que segue as legislações locais:

## Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78 – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**  
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

## Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**  
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

## 6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Poder Executivo que versem sobre a criação, a extinção ou transformação. Tal competência está disposta no Art. 36, I LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 36** – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- (...)  
II - **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
(...)  
VI – **Máteria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.  
(Emenda Organizacional nº 09/2003)



## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

**Art. 131** – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que: I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...) IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
(...)

A iniciativa do presente projeto é de competência do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Caruaru e com o Regimento Interno, os quais asseguram ao Prefeito a prerrogativa de propor projetos de lei que versem sobre a organização administrativa do Município e demais matérias de sua atribuição.

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

### 7. MÉRITO.

O conteúdo do projeto, ao ajustar gratificações, estabelecer critérios de promoção (merecimento e antiguidade), e fixar o mandato máximo para funções de comando da Guarda Municipal (2 anos, prorrogável por mais 2), está de acordo com a prerrogativa do Executivo de organizar sua administração. A exigência de que o Corregedor seja um servidor de carreira (Inspetor) reforça a profissionalização, um objetivo legítimo da Administração.

Para fins de melhor visualização, segue quadro comparativo com as principais alterações propostas:



Assunto	Redação Atual (LC 119 e 120/2023)	Alteração Proposta (PLC/2025)
<b>Novas Gratificações</b>	Previa apenas gratificações de Motorista, Atividade Especial e Função Administrativa	Inclui a <b>Gratificação de Coordenação de Inteligência/GM (R\$ 900,00)</b> e a <b>Gratificação de Motociclista (R\$ 600,00)</b> .
<b>Critérios de Promoção</b>	Promoção por antiguidade e merecimento, sem definir percentuais específicos no texto base.	Fixa <b>70% das vagas para antiguidade e 30% para merecimento</b> , de forma alternada.
<b>Cargo de Corregedor</b>	Ocupado por servidor da Secretaria de Ordem Pública (preferencialmente com Direito).	Deve ser ocupado obrigatoriamente por servidor de carreira da <b>Guarda Municipal</b> , no nível de <b>Inspetor</b> .
<b>Funções Gratificadas</b>	Comandante (R\$ 2.500) e Subcomandante (R\$ 1.500)	Reajusta valores: <b>Comandante (R\$ 5.500)</b> , <b>Subcomandante (R\$ 4.500)</b> e cria a função de <b>Corregedor (R\$ 4.000)</b> .
<b>Tempo em Funções Gratificadas</b>	Prazo de 2 anos, prorrogável uma vez por igual período (máximo 4 anos)	Mantém o prazo, mas especifica que, ao final do período, <b>novos servidores</b> devem ser nomeados.
<b>Auxílio-Fardamento</b>	Pago no primeiro trimestre de cada biênio (R\$ 2.145)	Autoriza o <b>adiantamento do auxílio</b> aos alunos do Curso de Formação no mês de conclusão, caso a nomeação esteja assegurada
<b>Gratificação de Motorista</b>	Percentual fixo de 10% sobre o vencimento base	Mantém 10% para categoria B e eleva para <b>15% para motoristas de categoria D</b> (ônibus, micro-ônibus e vans).

Principal mudança em termos de estrutura se refere aos critérios de promoção. Com base na análise do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 212/2025, de autoria do Poder Executivo, e na legislação anterior (Lei Complementar nº 120/2023), a mudança nos critérios de antiguidade e merecimento para as promoções na Guarda Municipal de Caruaru implica em alterações que visam, conforme a justificativa, o **aperfeiçoamento e a profissionalização** da carreira.

A alteração em si **não representa um prejuízo legal ou constitucional imediato** para a tramitação do projeto, pois a competência para dispor sobre o regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos e alteração da estrutura de carreiras de servidores públicos é de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**.



Entretanto, as mudanças introduzidas pelo Art. 5º do PLC 212/2025 modificam a sistemática de promoção e podem gerar impactos na dinâmica da progressão dos servidores de carreira.

### **Detalhamento da Mudança nos Critérios de Promoção.**

O PLC 212/2025 altera o Art. 14 da Lei Complementar nº 120/2023, que trata da **Promoção** (evolução de um nível para o seguinte na carreira):

Critério	LC nº 120/2023 (Original)	PLC nº 212/2025 (Proposto - Art. 5º)	Impacto
<b>Antiguidade</b>	Critério principal (percentual não especificado no trecho da lei original, mas inferido como predominante pela alteração).	<b>70%</b> (setenta por cento)	Aumento da importância do tempo de serviço (antiguidade) na distribuição das vagas de promoção.
<b>Merecimento</b>	Critério secundário (percentual não especificado no trecho da lei original).	<b>30%</b> (trinta por cento)	Definição clara do percentual menor que a antiguidade.

- 1. Alteração na Ordem de Classificação Pós-Promoção:** O PLC detalha um novo procedimento para a lista de antiguidade quando as promoções de servidores efetivos da Guarda Municipal ocorrem na mesma data, seja por merecimento ou antiguidade. Determina-se que o primeiro servidor promovido (independentemente do critério) ocupará a primeira vaga na lista de antiguidade (respeitada a antiguidade dos já existentes), e a ordem de merecimento e antiguidade será estabelecida em portaria, distribuindo as vagas verticalmente. Isso **reduz a discricionariedade** na organização da lista e cria regras fixas para a antiguidade.
- 2. Geração de Despesa:** A alteração na estrutura de carreira (incluindo gratificações e reajustes) implica diretamente em **criação e aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC)**. O PLC reconhece essa natureza, e a adequação fiscal



está demonstrada na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que projeta um custo total de **R\$ 183.000,00** para os exercícios subsequentes (2026 e 2027).

Em resumo, a alteração nos critérios de promoção não acarreta um "*prejuízo*" na tramitação do PLC, pois trata de matéria reservada ao Executivo. No entanto, ela **gera um custo financeiro** que deve ser obrigatoriamente previsto e compensado de forma sustentável, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e **profissionaliza a progressão** ao definir regras mais objetivas, dando ênfase ao tempo de serviço (antiguidade) e definindo critérios claros para a formação das listas de acesso.

## 8. DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

O PLC 212/2025, ao instituir e reajustar gratificações, cria ou aumenta uma **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC)**, definida como despesa corrente derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação de sua execução por período superior a dois exercícios.

A presença da estimativa de impacto orçamentário financeiro, bem como a memória de cálculo reforçam a adequação da proposta legislativa ao que determina os Arts. 16 e 17 da LRF agora reproduzidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:



- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;  
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### Subseção I

##### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá **as premissas e metodologia de cálculo** utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Deste modo, a proposta cumpre os requisitos formais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante a análise orçamentária o Ordenador de Despesas (Secretário da Fazenda) declara formalmente que o aumento da despesa tem "**adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**". É expressamente registrado que o projeto encontra previsão e compatibilidade orçamentária, mantendo o equilíbrio das contas.



- **Compensação:** Embora o projeto declare que a despesa criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025 e deve ser consignada nas LOAs subsequentes, a declaração de adequação atesta que a despesa é sustentável e coerente com a capacidade financeira do Município.

**Portanto, conclui-se que o** Projeto de Lei Complementar está **formalmente em conformidade** com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Executivo forneceu todos os demonstrativos e declarações obrigatórias, bem como registra que o projeto encontra previsão e compatibilidade orçamentária para o suporte das gratificações propostas, mantendo o equilíbrio das contas públicas de forma sustentável.

## 9. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

## 10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

**§ 3º** - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as **leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35** da Lei Orgânica do Município;
- b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;



**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## **11. CONCLUSÃO.**

### **10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 212/2025 atende a todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos. A alteração proposta revela-se pertinente e necessária, na medida em que visa o aperfeiçoamento dos critérios de promoção, gratificações e funções de comando dos Servidores da Guarda Municipal. Ressalta-se que as modificações possuem natureza predominantemente administrativa e organizacional, observando os princípios da legalidade e da eficiência, podendo ser implementadas nos termos da legislação aplicável.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

### **10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:**

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de Dezembro de 2025.

189-A

**Dr. ANDERSON MELO**

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**

Consultora Jurídica Geral.

**DR. BRENNO H. DE O. RIBAS**

Consultor Jurídico Executivo.